SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008373-54.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Água e/ou Esgoto

Requerente: Luna Pizzaria Ltda Me

Requerido: Saae Serviço Autonomo de Água e Esgoto de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Antecipação de Tutela proposta por Luna Pizzaria Ltda -ME contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE, sob a alegação de que mantinha seu estabelecimento na Unidade Consumidora identificada pela autarquia pelo nº CDC-30266-9 e que está sendo indevidamente cobrada pela requerida por débitos de conta de água vinculadas ao imóvel, no valor de R\$ 9.158,77, cuja emissão de conta é referente ao mês de janeiro de 2012, com vencimento para o dia 15 de fevereiro do mesmo ano, não tendo a autarquia explicado como foi apurado referido valor. Informa ter feito pedido de Revisão de Conta (Processo Administrativo nº 202/2010), que foi deferido e que, em diligência na autarquia, tomou conhecimento de que havia uma conta lançada em duplicidade no mês de setembro de 2007, cujos valores atualizados chegam ao montante de R\$ 9.158,77. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstivesse de interromper o fornecimento de água no imóvel, bem como a procedência do pedido para que seja declarada a inexistência do débito e o ressarcimento em dobro do valor cobrado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/22.

Pela decisão de fls. 23 deferiu-se a antecipação da tutela, determinando-se que a autarquia se abstivesse de proceder ao corte no fornecimento de água, ou a imediata religação do fornecimento, caso já efetivado o corte, em relação à fatura de setembro de 2007, cujo valor atualizado, atinge a cifra de R\$ 9.158,77, desde que pagas as faturas posteriores, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais para a hipótese de descumprimento do preceito.

Citada (fls. 27), a autarquia apresentou contestação (fls. 29/37), argumentando que, entre os meses de abril/2009 a outubro/2011, os leituristas não conseguiram ter acesso ao hidrômetro e realizar a leitura do consumo de água, sendo a cobrança neste período realizada pela média do consumo e que a fatura questionada na inicial reflete o consumo deste período, cujo montante foi revisado, abatendo-se os valores já pagos pela autora. Relata que o consumo apurado no aparelho medidor foi de 4067m³, que foi dividido entre os meses de abril/2007 a outubro/2011, gerando a média de 73,95 m³. Afirma que o hidrômetro instalado no imóvel (YO7S049895) foi aferido e aprovado e, por se tratar de aparelho antigo, foi substituído pelo hidrômetro de número A11S521434. Argumenta que a diferença apurada no período foi lançada em uma única vez na conta de água com mês referência janeiro/2012, pois os valores apurados deveriam ter sido pagos durante todo o período envolvido no requerimento, de modo que seria impossível lançar o consumo e valores em cada conta de água mensal, por estarem pagas. Por fim, afirma ser inaplicável à situação exposta a inversão do ônus da prova. Requer a improcedência do pedido, juntando os documentos de fls. 38/128.

Manifestação da autora às fls. 129-v°.

Saneou-se o feito, fixando-se como ponto controvertido a efetiva utilização, ou não, dos serviços de água prestados pela autarquia que justifiquem a cobrança da diferença apurada ou declaração de sua nulidade (fls. 132).

A realização da prova pericial restou prejudicada (fls.140).

Encerrada a instrução, as partes reiteraram todo o constante dos autos (fls. 161).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pretende a autora se reconheça a inversão do ônus da prova.

É certo que a relação aventada nos autos é de consumo, amparada pela Lei 8.078/1990, que faculta a inversão do ônus da prova, uma vez preenchidos os requisitos.

Contudo, no caso dos autos, não se aplica a regra pretendida pela autora,

uma vez que, a despeito da sua hipossuficiência técnica, após análise mais profunda dos autos, verifica-se que a sua narrativa carece de verossimilhança suficiente, quanto a alegada irregularidade na apuração do débito.

No mais, o pedido não merece parcial acolhimento, apenas para se obstar o corte de água.

Com efeito, as provas coligidas nos autos não asseguram a irregularidade apontada pela autora na conta noticiada, a justificar o acolhimento da pretensão de declaração de inexistência do débito.

O quadro probatório coligido demonstra que o hidrômetro ficava em local inacessível, o que impossibilitava a atuação dos leituristas da autarquia, quanto à aferição do real consumo de água mês a mês, de forma que o cálculo teve que se dar pela média do consumo dos meses anteriores, o que é absolutamente legal.

De fato, no pedido de revisão de conta de fls.58 e na Declaração de Localização do Hidrômetro de fls. 76, a representante legal da autora afirma que o hidrômetro ficava em local de difícil acesso, com portão fechado. No mesmo sentido se mostra o requerimento de fls. 85/87, ao apontar que, por se tratar de Pizzaria e Bar, com funcionamento apenas no período noturno, havia dificuldades de leitura do relógio medidor.

Portanto, a autora, ao não dar acesso ao aparelho de hidrômetro de seu estabelecimento, ocasionou o acúmulo do débito, pois o consumo até então apurado não refletia a realidade.

Constata-se que a leitura do consumo no imóvel onde funcionava a pizzaria, no período de abril de 2007 a outubro de 2011, foi feita com base no média do consumo dos meses anteriores e, quando foi possível realizar a leitura do aparelho pela autarquia, verificou-se a quantia de 4067m³, tendo sido dividido pelo número de meses (54) do referido período, gerando uma média de 73,95m³, que não se mostra desproporcional.

Logrou a autarquia demonstrar, então, que o procedimento administrativo se deu dentro dos trâmites legais e que a cobrança dos valores questionados foi regular e de acordo com os parâmetros normais, não se justificando a declaração de ilegalidade

do débito pretendida na inicial.

Nesse sentido tem sido o entendimento da jurisprudência:

"Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação declaratória de valor de débito c.c. repetição de indébito em dobro de montante pago a mais. Valor de consumo de água apurado pela média dos meses anteriores ante o impedimento de acesso ao interior do imóvel onde instalado o hidrômetro - Improcedência - Recurso não provido.

O consumo lançado pela ré, relativo aos meses de outubro/2006 a fevereiro/2007, baseou-se na média aritmética do consumo médio das doze últimas leituras, a que a ré estava autorizada, nos termos do art. 16, § 1°, do Decreto Estadual nº 4.446/96, pela impossibilidade de leitura do hidrômetro ante o impedimento de acesso." Apelação nº 0136439-06.2009.8.26.0001, 29ª Câm. de Dir. Privado do TJSP, Rel. Des. Reinaldo Caldas, j. em 30 de novembro de 2011.

Relevante anotar, ainda, que, quando do pedido de revisão das contas, a autora já havia sido notificada a facilitar o acesso (fls. 76), mas não tomou as providências necessárias (fls. 78).

Assim, a improcedência do pedido de anulação do débito questionado é medida que se impõe.

Por outro lado, contudo, é o caso de se manter a determinação para que a autarquia se abstenha de proceder ao corte no fornecimento de água pelo débito descrito na inicial, pois, apesar de configurada a sua legitimidade, trata-se de débito pretérito, que não autoriza a medida extrema.

A interrupção do fornecimento somente seria aceita em relação às dívidas atuais, para os casos em que o inadimplemento fosse devidamente constatado e o consumidor notificado.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos pretéritos." (STJ, AgRg nº 1207818/RJ - Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02/02/2010).

"Na hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento o ou ameaça ao consumidor, nos termos do artigo 42 do CDC". (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 633.173-RS, Min. José Delgado, DJ 02/05/2005).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para se obstar o corte de água pelos débitos pretéritos.

Como houve sucumbência mínima do requerido, a autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA